



ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 46.634.408/0001-16

FONE/FAX: (15) 565-1397 - Email: pmitapo@uol.com.br

Rua Bom Jesus, 738 - Centro - CEP 18.480-000

ITAPORANGA

LEI Nº 1.760/2002 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui no Município de Itaporanga – SP, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PEDRO FERRAZ, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município de Itaporanga –SP, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista na Emenda Constitucional nº 39, que acrescentou o artigo 149 – A na Constituição Federal de 05/10/1988.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ARTIGO 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica dentro do perímetro urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ARTIGO 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

ARTIGO 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ARTIGO 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação

pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - o montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ARTIGO 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nessa Lei.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ELEKTRO – ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga (SP), 27 de dezembro de 2002; 131 Anos de Emancipação Política Administrativa do Município e 119 Anos de Sede de Comarca.


PEDRO FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Diretoria Administrativa em data supra.


YOLANDA ALCANTARA VALENTE
DIRETORA ADMINISTRATIVA



ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 46.634.408/0001-16

FONE/FAX: (15) 565-1397 - Email: pmitapo@uol.com.br

Rua Bom Jesus, 738 - Centro - CEP 18.480-000

ITAPORANGA

LEI Nº 1.760/2002 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Classe	Consumo Kw/h Mensal	CIP/RS/MÊS
RESIDENCIAL	0 a 50 Kw/h	ISENTO
	51 a 100 Kw/h	0,50
	101 a 150 Kw/h	1,00
	151 a 200 Kw/h	2,00
	201 a 500 Kw/h	4,00
	501 a 1000 Kw/h	8,00
	Acima de 1000 Kw/h	8,00

Classe	Consumo Kw/h Mensal	CIP/RS/MÊS
INDUSTRIAL	0 a 50 Kw/h	0,60
	51 a 100 Kw/h	1,20
	101 a 150 Kw/h	2,40
	151 a 200 Kw/h	4,80
	201 a 500 Kw/h	9,60
	501 a 1000 Kw/h	19,20
	Acima de 1000 Kw/h	19,20

Classe	Consumo Kw/h Mensal	CIP/RS/MÊS
COMERCIAL	0 a 50 Kw/h	0,60
	51 a 100 Kw/h	1,20
	101 a 150 Kw/h	2,40
	151 a 200 Kw/h	4,80
	201 a 500 Kw/h	9,60
	501 a 1000 Kw/h	19,20
	Acima de 1000 Kw/h	19,20